CONCLUSÃO

Em 04/02/2014 10:27:59, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0019806-55.2012.8.26.0566**Classe – Assunto: **Depósito - Alienação Fiduciária**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido : **Douglas Henrique dos Santos**

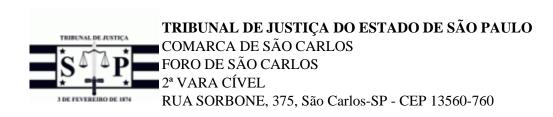
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Bradesco S/A move ação em face de Douglas

Henrique dos Santos, dizendo que celebraram contrato de financiamento de nº 00217.0119462.102.2846963, em 14.04.2011, tendo o réu dado em garantia fiduciária o veículo da marca Renault, modelo Scenic RXE, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DGL-9130, chassi 93YJA1D352J343143. O réu obrigou-se a pagar ao autor o valor do financiamento em 33 parcelas mensais e consecutivas. Deixou de pagar a vencida em 14.08.2011, e as subsequentes, pelo que o seu débito até 14.09.2012, passou a ser de R\$ 22.652,75. Este Juízo concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 35), mas este não foi localizado. Documentos às fls. 6/31. O autor à fl. 68 disse que pelo fato do veículo não ter sido localizado para a busca e apreensão e considerando que existe prova literal escrita do depósito, pede a conversão daquela demanda em ação de depósito para compelir o réu a lhe entregar o veículo ou consignar-lhe em dinheiro o valor equivalente ao bem, tudo para que ao final a ação seja julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

O réu foi citado (fl. 74) e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.



Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e que se apoiam em sólida prova documental. O veículo dado em garantia fiduciária não foi localizado quando das diligências tendentes à execução da decisão concessiva da liminar na ação de busca e apreensão, motivo pelo qual o autor pediu a conversão desta em ação de depósito consoante previsto no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69.

O réu pagou apenas 3 prestações dentre as 33 do financiamento (fl. 20). Foi constituído em mora e não cuidou de purgá-la. A ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, objetiva a recuperação da posse do veículo, objeto da garantia fiduciária ou do seu equivalente em dinheiro.

O veículo foi estimado, quando da celebração do contrato no valor de R\$ 24.500,00, conforme item 16.3 de fl. 21, isso em 14.04.2011. O equivalente em dinheiro significa o valor da própria coisa. Nesse caso, o equivalente em dinheiro corresponderá a R\$ 24.500,00, com correção monetária a partir de abril de 2011. Caso o valor do saldo devedor seja inferior ao do veículo, prevalecerá o valor daquele, conforme art. 904, *caput*, do CPC.

JULGO PROCEDENTE a ação para compelir o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, em 24 horas. O equivalente em dinheiro corresponde ao valor do bem ao tempo da celebração do contrato, qual seja, R\$ 24.500,00, com correção monetária desde abril de 2011. Caso o valor da dívida seja inferior ao do bem, prevalecerá o valor daquela. Esta sentença valerá como mandado de intimação do réu para cumprir uma das alternativas indicadas na parte dispositiva desta sentença, devendo o autor recolher desde já o custo das diligências. Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado ao pedido de depósito de fl. 68, além das custas processuais e as de reembolso. Caso o veículo não seja encontrado, faculto ao autor promover neste processo a execução de seu crédito, valendo-se deste título executivo judicial.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA